



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.859 - RS (2016/0182524-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : GOLDEN SUCOS S/A
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - RS036993

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO. RECURSOS HÍDRICOS. LANÇAMENTO DE EFLUENTES INDUSTRIAIS, SEM TRATAMENTO, NO CURSO D'ÁGUA E NO SOLO. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO *IN INTEGRUM*. ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981 E ART. 3º DA LEI 7.347/1985. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO *IN DUBIO PRO NATURA* DA NORMA AMBIENTAL.

1. Os autos cuidam de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo lançamento de efluentes industriais, sem tratamento, em curso d'água e no solo. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul considerou provado o dano ambiental; porém julgou improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual.

2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/1985 e da Lei 6.938/1981, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar.

3. Adotado pelo Direito Ambiental brasileiro (arts. 4º, inciso VII, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981), o princípio da reparação *in integrum* deságua na exigência da compreensão a mais ampla possível da responsabilidade civil, possibilitando a cumulação do dever de recuperar o bem atingido ao seu estado natural anterior (= prestação *in natura*) com o dever de indenizar prejuízos, inclusive o moral coletivo (= prestação pecuniária), mesmo que por estimativa. Reparação integral também pressupõe observar com atenção a função punitiva e inibitória da responsabilidade civil, de modo a afastar perigosa impressão, real ou imaginária, de que a degradação ambiental compensa, social e financeiramente.

4. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.859 - RS (2016/0182524-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : GOLDEN SUCOS S/A
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - RS036993

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. DERRAME DE EFLUENTES INDUSTRIAIS NO SOLO E EM CURSO D'ÁGUA. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. LICENÇA DE OPERAÇÃO.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, protegido pela Constituição Federal, cujo art. 225 o considera bem de uso comum do povo.

A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, nos termos do art. 14 da Lei n. 6.938/1981, bastando, para a apuração do ilícito, a prova do fato e o nexo de causalidade entre este e o autor.

Na espécie, o dano ao meio ambiente, consistente no derrame de resíduos tóxicos no solo e em recurso hídrico, ficou positivado, conforme fotografias, levantamento realizado pela Unidade de Assessoramento do Ministério Público e auto de infração lavrado pela FEPAM.

A ré reconhece a prática dos eventos danosos ao meio ambiente, requerendo prazo para a reformulação das unidades de tratamento, declarando ter evitado os vazamentos noticiados.

No curso da instrução é realizada prova técnica que não constatou, naquele momento, danos ambientais que possam ser apontados como diretamente produzidos por quaisquer atividades oriundas do processo industrial da empresa analisada. Registra ainda que, considerando o lapso de tempo transcorrido entre os eventos que levaram às denúncias e o momento da vistoria, torna-se pouco provável a constatação dos prejuízos ao ambiente aquático, visto tratar-se de poluição pontual.

A empresa ré efetivamente comprova a instalação de novo sistema de tratamento dos efluentes industriais, tanto que recebe do órgão de proteção ambiental, renovação de operação para fabricação de concentrado de suco de frutas.

Não há, assim, elementos para se determinar indenização de caráter compensatório.

Apelação provida parcialmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foram opostos Embargos de Declaração.

O recorrente defende que os arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 foram violados. Alega que, apesar de o acórdão recorrido ter reconhecido a responsabilidade pelo dano ambiental, afastou a obrigação pecuniária de repará-lo, sob o equivocado fundamento de que seria impossível quantificar a indenização. Afirma que o valor da reparação pode ser aferido em liquidação. Assevera que a recuperação *in natura* da área degradada não exclui a obrigação de recompor os danos pretéritos.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.859 - RS (2016/0182524-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul visando à reparação de dano ambiental consistente no lançamento de efluentes industriais, sem tratamento, no curso d'água e no solo.

No primeiro grau o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a ora recorrida a indenizar danos ambientais apurados em liquidação.

A apelação da ré foi provida, em parte, para excluir da condenação o dever de indenizar, com o argumento de que inexistem elementos para arbitramento do dano.

A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e indenizar. Cito precedentes da Primeira e da Segunda Turmas:

AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE MATA NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO. QUEIMADAS. DANO RECONHECIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. NATUREZA *PROPTER REM*. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar, que têm natureza *propter rem*. Precedentes: REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 10/8/2010; REsp 1.115.555/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 15/2/2011; AgRg no REsp 1170532/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24/8/2010; REsp 605.323/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, j. 18/8/2005, entre outros.

4. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação da indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual *quantum debeatur* (REsp 1.248.214/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.04.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA CR/88, DAS LEIS N. 6.938/81 E 8.625/93 E DO CDC. EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedente.

2. O art. 3º da Lei n. 7.347/85 deve ser lido de maneira abrangente e sistemática com a Constituição da República, com as Leis n. 6.938/81 e 8.625/93 e com o Código de Defesa do Consumidor - CDC, a fim de permitir a tutela integral do meio ambiente, com possibilidade de cumulação de obrigações de fazer, não fazer e pagar. Precedentes.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010, grifei).

Adotado pelo Direito Ambiental brasileiro (arts. 4º, inciso VII, e 14, § 1º, da Lei 6.938/81), o princípio da reparação *in integrum* deságua na exigência da compreensão a mais ampla possível da responsabilidade civil, possibilitando a cumulação do dever de recuperar o bem atingido ao seu estado natural anterior (= prestação *in natura*) com o dever de indenizar prejuízos, inclusive o moral coletivo (= prestação pecuniária), mesmo que por estimativa. Reparação integral também pressupõe observar com atenção a função punitiva e inibitória da responsabilidade civil, de modo a afastar perigosa impressão, real ou imaginária, de que a degradação ambiental compensa, social e financeiramente.

In casu, a violação dos dispositivos legais está clara porque o acórdão recorrido, apesar de reconhecer a ocorrência de dano ambiental, afastou a indenização pecuniária pretendida pelo Ministério Público. Nesse ponto, evidente o antagonismo entre a posição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e a do STJ, para o qual, nas demandas ambientais, admite-se, sim, a condenação, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer, de não fazer e indenizar: uma típica obrigação cumulativa ou conjuntiva.

Sem embargo do êxito recursal nesse ponto, o apelo pode ser provido somente em parte, tendo em vista não caber ao STJ, como regra, perquirir a extensão do dano no caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto – análise que esbarra, ressalvadas situações excepcionais, na Súmula 7/STJ. Tal juízo fático, inclusive quanto ao dano moral coletivo, é de competência das instâncias de origem, diante da prova carreada aos autos, em *liquidação do julgado*.

Pelas razões expostas, **dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0182524-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.661.859 / RS

Números Origem: 00275816920098210048 04387151720158217000 04810900027584 4810900027584
70066296633 70067533372 70069417863

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : GOLDEN SUCOS S/A
ADVOGADOS : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA - RS036993
FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES - RS043652
ANDRÉ FISCHER E OUTRO(S) - RS077167

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0182524-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.661.859 / RS

Números Origem: 00275816920098210048 04387151720158217000 04810900027584 4810900027584
70066296633 70067533372 70069417863

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : GOLDEN SUCOS S/A
ADVOGADOS : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA - RS036993
FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES - RS043652
ANDRÉ FISCHER E OUTRO(S) - RS077167

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0182524-8

REsp 1.661.859 / RS

Números Origem: 00275816920098210048 04387151720158217000 04810900027584 4810900027584
70066296633 70067533372 70069417863

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : GOLDEN SUCOS S/A
ADVOGADOS : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA - RS036993
FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES - RS043652
ANDRÉ FISCHER E OUTRO(S) - RS077167

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.